



Alagoas) c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nos termos da Resolução nº 001/2012, deste Tribunal de Justiça, que se encontra **VAGO**, desde o dia 13 de março de 2019, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo, de 3ª entrância, a ser preenchido por **REMOÇÃO**.

Os interessados devem encaminhar suas inscrições à Direção-Geral deste Tribunal de Justiça, por meio do Sistema Administrativo Integrado – SAI, exclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Edital, sob pena de não conhecimento se realizado de outra forma.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHOS DA PRESIDENCIA

Processo Administrativo Virtual nº 2017/5608

Interessado: Katiana Alécio Silva Toledo

Objeto: Devolução de vantagem

DESPACHO: Cuida-se de processo administrativo que objetiva a restituição de valores recebidos pela servidora Katiana Alécio Silva Toledo, em duplicidade, referente à remuneração do mês de janeiro de 2017, no valor de R\$3.492,52 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme despacho do DAGP/Divisão de cessão de servidores, constante do ID nº 283732. A Procuradoria deste Sodalício, por meio do Parecer PAPJ 03 nº 373/2015, constante do ID nº 328524, opinou pela “possibilidade da aplicação na reposição e indenização ao erário não excedente à décima parte da remuneração”.

É o relatório.

É cediço que o servidor público civil, em débito com o erário, possui a prerrogativa de adimplemento da dívida mediante o parcelamento da mesma e, ainda, que as parcelas não podem exceder à décima parte da remuneração ou provento, conforme disposto no artigo 51, da Lei nº 5.247/1991, in verbis:

Art. 51. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Ab initio, cumpre tecer algumas considerações acerca do instituto da remuneração.

Segundo a doutrina, remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias, sendo, portanto, o somatório do vencimento, parcela fixa a todos os servidores, e das vantagens, parcela variável.

Nessa senda, andou mal o despacho exarado pela DAGP/Divisão de cessão de servidores, constante do ID nº 283732, porquanto tomou como remuneração apenas a fruição gratificada de chefe de divisão, no importe de R\$ 402,50 (quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), o que, como salientado supra, representa apenas uma fração da remuneração, já que esta não engloba a vantagem pecuniária, mas também o vencimento, parcela fixa a todos os servidores.

Desta feita, o valor a ser tomado por base, a fim de que se aplique o artigo 51, da Lei nº 5.247/1991, deve abarcar o vencimento e as vantagens pecuniárias, caracterizando, então, a remuneração. Assim, a remuneração resultará do somatório do vencimento, qual seja, R\$ 4.328,02 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e dois centavos) e da vantagem percebida como gratificação, isto é, R\$ 402,50 (quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), resultando na monta de R\$ 4.730,52 (quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Nesse ínterim, com fulcro no artigo 51, da Lei nº 5.247/1991, o valor da parcela a que se refere o diploma legislativo não excederá a R\$ 473,05 (quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos), valor que representa a décima parte da remuneração da servidora.

Noutro giro, não há que se vislumbrar a possibilidade de adimplemento do débito mediante desconto na folha de pagamento.

Explico.

A servidora Katiana Alécio Silva Toledo, apesar de possuir cargo de natureza efetiva, é oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atuando no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas por meio do instituto denominado cessão.

Como se sabe, a cessão de servidores possui caráter precário, atuando a Administração Pública de acordo com a conveniência e oportunidade.

Assim, ainda que seja direito da servidora ver o parcelamento de seu débito com o erário, não há que se falar em desconto em folha de pagamento, tendo em vista o caráter precário do vínculo para com este Sodalício.

Com isso, a melhor forma de pagamento das parcelas dar-se-ia por meio de depósito bancário, a ser realizado na conta nº 5757-6, agência 3557-2, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.473062/0001-08, conforme informado pelo despacho da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças — DICONF, constante do ID nº 257636.

No que atine ao número de parcelas do débito, este não deve respeitar apenas aos ditames do artigo 51, da Lei nº 5.247/1991, mas, sobretudo, ao princípio da razoabilidade, garantindo a satisfação do crédito da Administração Pública sem macular a dignidade da servidora.

Ainda, a manifestação da DAGP/Divisão de cessão de servidores, constante do ID nº 283732, a fim de que o parcelamento seja limitado pelo tempo restante de cessão da servidora, não merece prosperar. O exaurimento do vínculo do servidor com a Administração Pública não é óbice para que esta seja indenizada, como bem exemplifica o artigo 52, da Lei nº 5.247/1991, senão vejamos:

Art. 52. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Nesse passo, conforme requerido pela servidora quando de sua manifestação (ID nº 308850) autorizo a devolução dos valores de forma parcelada. Outrossim, julgo por bem fixar o adimplemento ao erário em 18 parcelas, mediante depósito bancário, tendo em vista a